



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Celso Ramos

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 32/2023
PREGÃO PRESENCIAL Nº 14/2023**

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE, TONERS E CORRELATOS
EMPRESA IMPUGNANTE: INT SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA

A empresa INT Soluções em Informática, ora impugnante fundamenta as razões da impugnação alegando a necessidade de que seja efetuada a alteração do Edital com sua consequente republicação, objetivando afastar do presente procedimento licitatório a exigência de que os cartuchos de toner sejam originais, a fim de qualificar e ampliar o universo de competidores para que a Administração obtenha a proposta mais vantajosa.

Alega a impugnante que a exigência estabelecida nos itens de nº 150 a nº 173, que os produtos sejam obrigatoriamente "originais" fere o princípio da competitividade, ressaltando que o termo original, em sua acepção, traduz a finalidade de indicar uma determinada marca de produto, o que em tese é vedado pela legislação vigente, devendo referida restrição ser afastada do Edital do certame licitatório.

Portanto, dada a tempestividade da impugnação, analisando as razões apresentadas pela impugnante, passa ao mérito.

Convém ressaltar que a impugnante questiona o Edital de Licitação nº 14/2023, na parte que exige que os toners e cartuchos de tinta sejam originais, alegando que em observância ao princípio da legalidade a exigência de produto genuíno vem sendo empregado de maneira a beneficiar determinada marca de mercado.

No tocante a impugnação apresentada, verifica-se que a exigência imposta em tese restringe o caráter competitivo do certame, vez que limita a participação de maior número de licitantes.

O §5º do art. 7º da Lei 8666/93 dispõe:

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for

Rua Dom Daniel Hostin, 930 - Fone: (49) 3547.1211 / 3547.1039
CEP 88598-000 - Celso Ramos - Santa Catarina



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Celso Ramos

tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

O doutrinador Marçal Justen Filho *In* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª Ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 115, assim nos ensina:

É possível a contratação de fornecedores exclusivos ou a preferência por certas marcas, desde que essa seja a solução mais adequada para satisfazer as necessidades coletivas. Não se admite a opção arbitrária, destinada a beneficiar determinado fornecedor ou fabricante. A proibição não atinge, obviamente, a mera utilização da marca como instrumento de identificação de um bem- selecionado pela Administração em virtude de suas características intrínsecas. **O que se proíbe é a escolha do bem fundada exclusivamente em uma preferência arbitrária pela marca**, processo psicológico usual entre os particulares e irrelevante nos lindes do direito privado. (Grifou-se).

Em outra oportunidade o mesmo autor adverte:

Indo avante, deve admitir-se que a licitação se destina a selecionar a proposta mais vantajosa, segundo critérios objetivos e racionais. **Tomando em conta as necessidades a serem satisfeitas e os encargos que serão assumidos pelo Estado, pode estabelecer-se uma espécie de relação objetiva que fornece critérios de julgamento. Como regra, a proposta que apresentar a melhor relação custo-benefício será a mais vantajosa. Em outras palavras, a proposta que apresentar as maiores vantagens e os menores encargos para o Estado deverá ser escolhida.** (Idem, p. 272). (Grifou-se).

Por outro lado, importante ressaltar que a necessidade a ser satisfeita pela Administração demanda a aquisição de cartuchos que realmente funcionem e realizem o serviço de impressão.

Importante ressaltar que diversos relatos de servidores públicos do Município de Celso Ramos confirmam que algumas impressoras (Secretaria de

Rua Dom Daniel Hostin, 930 - Fone: (49) 3547.1211 / 3547.1039
CEP 88598-000 - Celso Ramos - Santa Catarina



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Celso Ramos

Educação e Departamento de Compras) funcionam apenas e tão somente com cartuchos originais, portanto, o funcionamento do equipamento exige a utilização de insumos originais e genuínos da mesma marca da fabricante impressora.

Em situação como essa, é preciso reconhecer que a Administração, além de respeitar os requisitos legais e os princípios que regem as licitações, não poderá restringir o caráter competitivo da licitação, estabelecendo preferências ou distinções com base em circunstância impertinente e irrelevante para a execução do ajuste.

Contudo, todas as exigências pertinentes e relevantes para assegurar a perfeita satisfação da demanda administrativa devem constar do instrumento convocatório, sob pena de prejuízo ao interesse público”.

Daí porque, mesmo sem explícita previsão na letra da lei, o fato de a escolha da marca ou definição de condição especial (“cartuchos originais ou certificados pelo fabricante”) representar condição pertinente e relevante, bem como indispensável para o perfeito atendimento do interesse público, afasta qualquer cogitação de ilegalidade.

Portanto, diante da controvérsia apresentada no caso ora em comento, não resta alternativa à Administração Municipal a não ser retirar do Edital do Processo de Licitação nº 32/2023, Pregão Presencial nº 14/2023 os itens de nº 150 a nº 173 e manter o certame para os demais itens.

Importante destacar que à Administração é facultada a possibilidade de revisão e mesmo de decretação de nulidade de seus atos.

Notadamente, no âmbito das licitações e contratos administrativos, os institutos que conferem efetividade a essa premissa são a revogação e a anulação.

Quanto à possibilidade de revogação da licitação, a Lei de Licitações ainda vigente, em seu art. 49, prevê:

Art. 49 - A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la

Handwritten signature in blue ink.

Rua Dom Daniel Hostin, 930 - Fone: (49) 3547.1211 / 3547.1039
CEP 88598-000 - Celso Ramos - Santa Catarina



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Celso Ramos

por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório total ou parcialmente, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

No presente caso, a revogação, que consiste na retirada de itens do pregão será parcial, totalizando 23 de 174 constantes do processo licitatório.

Conforme se pode ver, a lei possibilita a revogação da licitação como um todo. Logo, a revogação parcial e a retirada do processo de um ou mais itens, é plenamente possível.

Neste sentido, já se decidiu:

MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DE ITENS DO EDITAL. REDUÇÃO DA LICITAÇÃO. PUBLICAÇÃO DO REGISTRO DE MEDICAMENTOS/MATERIAIS NO MINISTÉRIO DA SAÚDE. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. I. "Na licitação, impõe-se a desclassificação de proponente que, ao apresentar oferta, descumpra cláusula editalícia, não agindo assim a administração, em desconformidade com o direito, quando o alija do certame" (STJ-Corte Especial, MS nº 4.222/DF, rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU 18/12/1995). II. A matéria tratada no recurso sequer foi agitada na inicial. Não pode o Ministério Público Federal, à guisa de defesa do interesse público, pretender que a sentença se desvie da causa de pedir definida pela impetrante. Se havia outras ilegalidades na licitação, o caminho seria utilizar da propositura de outra ação e não de pretender ampliar o objeto desta lide. III. A administração pública tem amplo poder discricionário, no tocante à conveniência e oportunidade, quanto à oferta de bens e serviços objeto da licitação. Assim, se no interesse da administração, é excluído algum item do certame, não cabe a alegação de violação à isonomia, pois todos os concorrentes são atingidos por tal regra. O que não se pode admitir é o tratamento diferenciado. IV. Já estando concluído há muito tempo o procedimento licitatório, ocorreu o esvaziamento do objeto da ação. V. Apelação improvida. (TRF2 – AMS 18519 RJ 97.02.14227-0.

Rua Dom Daniel Hostin, 930 - Fone: (49) 3547.1211 / 3547.1039
CEP 88598-000 - Celso Ramos - Santa Catarina



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Celso Ramos

Relator: Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO. 5ª Turma Especializada. DJU - Data:27/01/2006 – Página:229 (grifamos) STF: Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Convém ressaltar que no caso ora em comento, ainda não houve a realização do certame, razão pela qual a revogação parcial e a retirada dos itens objeto de controvérsia que demandaram análise criteriosa pela Administração, não acarreta qualquer prejuízo, ficando dispensada, assim, a observância ao contraditório, a qual, conforme já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, deve ser observada quando a situação jurídica já "integra o patrimônio do administrado ou do servidor", senão vejamos:

"Processo. Ato administrativo. Declaração de insubsistência. Audição da parte interessada. Inobservância. Uma vez constituída situação jurídica a integrar o patrimônio do administrado ou do servidor, o desfazimento pressupõe o contraditório. Precedente: RE 158.543-9/RS, por mim relatado perante a Segunda Turma, com acórdão publicado no DJ de 6- 10-1995." (AI 587.487- AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 31-5- 2007, Primeira Turma, DJE de 29-6-2007.)

Além do mais, a Administração Pública pode, com ou sem provocação, revogar o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado das Súmulas 346 e 473, in verbis:

STF Súmula nº 346 - Administração Pública - Declaração da Nulidade dos Seus Próprios Atos: A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

STF Súmula nº 473 - Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Rua Dom Daniel Hostin, 930 - Fone: (49) 3547.1211 / 3547.1039
CEP 88598-000 - Celso Ramos - Santa Catarina



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Celso Ramos

Entendendo ser caso de desfazimento parcial do processo licitatório, a Administração deve comunicar aos licitantes essa sua intenção, oferecendo-lhes a oportunidade, no prazo razoável que lhes assinalar, de defender a licitação promovida, procurando demonstrar que não cabe o desfazimento, antes da decisão ser tomada.

Todavia, em que pese esse posicionamento, cogita-se a possibilidade de supressão do contraditório e da ampla defesa nos casos em que o desfazimento do processo de contratação ocorrer antes da homologação do certame e da adjudicação do objeto, no caso ora em comento a revogação parcial ocorre antes mesmo da abertura da sessão presencial do certame, não havendo que se falar em prejuízo dos potenciais licitantes.

A hipótese encontra fundamento no posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual defende a tese de que antes da realização do pregão, da adjudicação do objeto e da homologação do certame, o particular declarado vencedor não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa. Veja-se:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – REVOGAÇÃO – CONTRADITÓRIO.

- 1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.*
- 2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.*
- 3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.*
- 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.**
- 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.*
- 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.*
- 7. Recurso ordinário não provido. (STJ, ROMS nº 200602710804, Rel. Eliana Calmon, DJE de 02.04.2008.).*

Rua Dom Daniel Hostin, 930 - Fone: (49) 3547.1211 / 3547.1039
CEP 88598-000 - Celso Ramos - Santa Catarina



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Celso Ramos

Deste modo, o poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente da necessidade de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

Analisando os autos, observa-se que o Edital da licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Leis 8.666/93 e 10.520/2010, no tocante à modalidade e ao procedimento.

Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, etc., restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente, razões pelas quais não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais.

Portanto não se trata de anulação de licitação e sim revogação parcial e retirada de itens do processo.

Revogação segundo Diógenes Gasparini "é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente – art. 49 da lei nº 8.666/93".

Trata-se de um ato administrativo vinculado, embora assentada em motivos de conveniência e oportunidade.

Não há que se olvidar que a continuidade da licitação e sua realização com todos os itens, afetará diretamente o interesse público, tendo em vista que provavelmente a Administração adjudicará cartuchos que não poderão ser utilizados nas impressoras da Prefeitura.

Quanto ao art. 49, § 3º da Lei nº 8.666/93 que estabelece ainda que no caso de desfazimento do processo licitatório – revogação ou anulação – fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

O direito ao contraditório e à ampla defesa tem fundamento constitucional (CF, art. 5º, LV), e consiste no direito dos licitantes de se oporem ao desfazimento da licitação antes que decisão nesse sentido seja tomada.

Rua Dom Daniel Hostin, 930 - Fone: (49) 3547.1211 / 3547.1039
CEP 88598-000 - Celso Ramos - Santa Catarina



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Celso Ramos

Diante do exposto, e levando-se em consideração o interesse público, e os demais princípios da licitação, serão REVOGADOS e conseqüentemente retirados do Processo de Licitação nº 32/2023 – Pregão Presencial nº 14/2023, os itens de nº 150 até nº 173 que se referem aos cartuchos e toners originais, com fulcro no art. 49, caput, da lei 8.666/1993, preservando o interesse público e os princípios administrativos, abrindo-se mão do contraditório e ampla defesa, uma vez que não foi realizada a sessão presencial do certame, portanto, não trazendo prejuízo algum aos potenciais licitantes que eventualmente participarão do certame.

Tendo em vista que a retirada dos itens de nº 150 a nº 173 do Processo de Licitação nº 32/2023 – Pregão Presencial nº 14/2023, não irá alterar o conteúdo das propostas em relação aos demais itens do processo, a data de abertura das propostas na sessão presencial do certame será mantida para a data de 27/03/2023 às 14:00 horas.

Comunique-se a empresa impugnante da presente decisão.

Celso Ramos, 24 de março de 2023.

João Guilherme Biscaro
Assessor Jurídico
OAB SC 28.375

Fernanda Spagnoli Stefanos
Pregoeira

Rua Dom Daniel Hostin, 930 - Fone: (49) 3547.1211 / 3547.1039
CEP 88598-000 - Celso Ramos - Santa Catarina